

A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Pedro Gomes de Queiroz

Mestrando em Direito Processual pela UERJ. Pós-Graduando *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado no Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade analisar a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais e, em especial, da sentença proferida em processo civil, descrevendo as funções da fundamentação, os possíveis vícios da motivação e as consequências destes defeitos.

Palavras-chave: Motivação. Sentença. Funções. Defeitos. Nulidade.

Abstract: This paper aims to analyze the constitutional guaranty of the reasoning of the judicial decisions and, specially, of the judgment rendered in a civil process, describing the functions of the recital, the eventual vices of the reasoning and the consequences of those defects.

Key words: Reasoning. Judgment. Functions. Defects. Nullity.

Sumário: 1. Introdução; 2. As funções da motivação; 3. A motivação acerca das provas e das questões de fato; 4. Os vícios da motivação; 4.1. Motivação sucinta *versus* ausência de motivação; 4.2. A motivação implícita; 4.3. A motivação *per relationem*; 5. Consequências da ausência de motivação ou da motivação deficiente; 6. A ideologia da eficiência e a motivação; 7. Conclusão.

1. Introdução

O art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

A fundamentação, também chamada de motivação, é a análise, a justificação ou o pronunciamento que o juiz realiza na sentença sobre todas as questões de fato e de direito que antecedem o julgamento do pedido. É nesse requisito que o juiz desenvolve seus argumentos, razões e fundamentos¹.

O art. 162, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 define sentença como “[...] o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 [...]” do CPC, isto é, que resolve o mérito ou extingue o processo sem resolução do mérito. Os atos do juízo que resolvem incidentes do processo recebem o nome de decisões interlocutórias².

O art. 165, CPC/1973 autoriza a fundamentação sucinta das decisões interlocutórias ao dispor que: “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”. Da mesma forma, o art. 459, CPC/1973 estabelece que as sentenças terminativas, isto é, aquelas que extinguem o processo sem resolução do mérito serão fundamentadas de modo sucinto³.

José Carlos Barbosa Moreira observa que concisão não significa omissão, já que o juiz não pode, em nenhuma hipótese, silenciar acerca do fundamento de sua decisão⁴.

Como veremos adiante, a sentença de mérito, isto é, aquela que acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor⁵, também pode ser fundamentada de forma concisa, desde que a fundamentação seja completa, ou seja, apta a desempenhar todas as suas funções.

O art. 458, CPC/1973 estabelece entre os requisitos essenciais da sentença: “II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;”.

¹ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 271.

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Prueba e motivación de la sentencia*. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Org.) *Temas de Direito Processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.109.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ibid.*, p. 109-110.

⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ibid.*, p. 110.

⁵ Cf. art. 459, CPC/1973.

Michele Taruffo afirma que a motivação é uma justificação racional sobre a decisão, elaborada após a realização desta, cujo objetivo é permitir o controle sobre a racionalidade da própria decisão⁶.

Segundo o mencionado autor, o juiz não apresenta na motivação todas as razões que o levaram a decidir em um determinado sentido, mas somente aquelas que são aceitáveis pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Em suas palavras, a fundamentação “é o discurso em torno das razões com base nas quais o juiz apresenta a decisão como aceitável.”⁷

2. As funções da motivação

Michele Taruffo observa que a motivação exerce uma função em relação às partes, caracterizada sobre três aspectos: persuadir os sujeitos parciais da justiça da decisão, facilitar a caracterização dos defeitos da decisão que podem ensejar a sua impugnação através de recurso e permitir a interpretação do dispositivo da sentença, definindo e individualizando o conteúdo e o alcance da decisão, com base nas afirmações do juiz⁸.

A motivação fornece elementos necessários para que os magistrados de instância superior possam avaliar se a sentença deve ou não ser reformada. Por outro lado, ajuda a definir a correta aplicação da norma e a uniformizar a jurisprudência⁹.

A fundamentação cumpre, ainda, uma função extraprocessual de permitir o controle da decisão e da própria função jurisdicional por toda a sociedade. O poder jurisdicional é exercido pelo magistrado, mas pertence ao povo, por força do art.1º, parágrafo único, da Constituição Federal¹⁰.

A eficácia imediata da previsão constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais produz a ilegitimidade de qualquer eventual norma que permita ao

⁶ TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. 2. ed. Bologna: Editorial Trotta, 2005, p. 435.

⁷ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁸ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁹ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 292.

juiz não motivar a sentença. A eventual falta de previsão da motivação na legislação ordinária é suprida pelo princípio constitucional numa interpretação integrativa¹¹.

Michele Taruffo defende que a motivação tem caráter instrumental em relação a outros princípios constitucionais, no sentido de que a sua aplicação constitui uma condição de efetividade de tais princípios no plano da concreta administração da justiça¹².

A motivação garante a independência do juiz, principalmente em relação aos outros Poderes do Estado. A imparcialidade do juiz pode ser verificada através da motivação de cada uma de suas decisões concretas, já que a fundamentação torna evidente eventual parcialidade¹³.

A motivação permite aferir a juridicidade¹⁴ da decisão, isto é, se a Constituição, a lei e as demais normas jurídicas foram validamente aplicadas à fatispécie decidida¹⁵. Os métodos hermenêuticos tradicionais, tais como a interpretação gramatical, sistemática ou teleológica, não são suficientes quando se trata de interpretar princípios constitucionais, tendo em vista o elevado grau de abstração destas normas. Assim, quando, por qualquer motivo, o órgão jurisdicional precisa interpretar tais princípios, deve utilizar os métodos e os postulados normativos da hermenêutica constitucional¹⁶.

Alguns casos, denominados “difíceis” apresentam um conflito aparente entre princípios constitucionais e, por isso, não podem ser decididos com a simples subsunção dos fatos a uma determinada disposição legal. Assim, o órgão jurisdicional precisa, primeiramente, atribuir um conteúdo normativo aos princípios em questão, para, em seguida, proceder a uma ponderação entre os princípios constitucionais colidentes, de

¹¹ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

¹² GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

¹³ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

¹⁴ BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: avanços e retrocessos. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n. 13, mar./ mai. 2008.

¹⁵ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

¹⁶ Gilmar Ferreira Mendes aponta entre os métodos da interpretação constitucional aptos a lidar com o problema da interpretação dos princípios constitucionais: o método tópico problemático, o método hermenêutico-concretizador, o método científico-espiritual, o método normativo-estruturante, e o método da comparação constitucional. Da mesma forma, arrola, entre os princípios da interpretação constitucional: o princípio da unidade da Constituição, o princípio da concordância prática ou da harmonização, o princípio da correção funcional, o princípio da eficácia integradora, o princípio da força normativa da Constituição, o princípio da máxima efetividade, o princípio da interpretação conforme a Constituição e o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 97-122.

forma a encontrar a solução que melhor se adequa à Constituição como um todo. A ponderação deve ser sempre justificada na motivação. Nesse sentido, dispõe o art. 499, §2º, do Projeto do Novo CPC: “No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada.”¹⁷.

O controle abstrato de normas, realizado por meio da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade¹⁸ e da arguição de descumprimento de preceito fundamental¹⁹ também pressupõe a atribuição de um conteúdo normativo aos princípios constitucionais por parte do Supremo tribunal Federal.

Sempre que se fizer necessária a interpretação de princípios constitucionais e a consequente atribuição de um sentido aos mesmos, o órgão jurisdicional deve demonstrar de forma detalhada, na motivação, quais métodos ou postulados normativos foram empregados e as razões pelas quais foi atribuído um determinado sentido ao princípio constitucional.

A motivação permite aferir adequação da decisão à Constituição Federal. Entretanto, é importante ressaltar que o juiz deve, sempre que possível, aplicar a lei à solução dos casos concretos tendo em vista que esta foi editada pelo Parlamento, órgão que dispõe da necessária legitimidade para elaborar e aprovar as normas que regularão as relações sociais. Em um sistema como o nosso, onde os juízes não são diretamente eleitos pelo povo e onde a maioria é selecionada por concurso público de provas e títulos, os magistrados não têm legitimidade para criar o direito, devendo respeitar as escolhas feitas pelo Parlamento sempre que estas não se mostrarem flagrantemente

¹⁷ O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil foi elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo eminente Prof. Luiz Fux e da qual fez parte o douto Prof. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, tendo sido apresentado ao presidente do Senado Federal em 08 jun. 2010. No dia 07 jul. 2010, o então presidente do Senado Federal, Senador José Sarney apresentou ao plenário daquela casa legislativa, como autor, o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que recebeu no Senado o n.º 166/2010. O Relator do projeto no Senado, Senador Valter Pereira, apresentou substitutivo, que foi aprovado pelo Senado em 15 dez. 2012 e remetido à Câmara dos Deputados em 20 dez. 2010. O Projeto do Novo CPC recebeu o n.º 8.046/2010 na Câmara dos Deputados. Em 18 set. 2012 foi publicado o Relatório do Relator Geral do Projeto de Lei n.º 8.046/2010 na Câmara dos Deputados, Deputado Sérgio Barradas Carneiro com várias modificações em relação ao Substitutivo ao PLS n.º 166/2010 aprovado no Senado. Em 20 mar. 2013 foi publicado o Substitutivo do novo Relator Geral do Projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Paulo Teixeira. Referimo-nos, no texto principal, à última versão do Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei n.º 8.046/2010), ou seja, ao Substitutivo do Relator Geral do Projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Paulo Teixeira, publicado no dia 20 mar. 2013. Entretanto o dispositivo aqui mencionado foi primeiramente introduzido no art.500 da versão do Projeto do Novo CPC que acompanhava o Relatório do Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

¹⁸ Cf. Lei 9.868/1999.

¹⁹ Cf. Lei 9.882/1999.

inconstitucionais. O juiz deve acatar a ponderação entre princípios constitucionais conflitantes feita pelo legislador ao elaborar a lei e somente pode deixar de aplicar a norma legal quando sua inconstitucionalidade houver sido declarada em sede de controle concentrado pelo STF, em súmula vinculante editada pelo mesmo tribunal, em controle difuso pelo próprio juiz, ou quando houver a suspensão da execução da lei por resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, CF²⁰. No mesmo sentido, é a lição de Luís Roberto Barroso:

[...] A importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição²¹.

Leonardo Greco aduz que a fundamentação não deve ser observada apenas para justificar racionalmente a decisão do juiz, mas também para demonstrar, não apenas que ele tomou ciência de todo o conteúdo do processo e de todas as questões nele suscitadas, mas também que todas elas foram devidamente apreciadas²². No mesmo sentido, Michele Taruffo afirma que o princípio da obrigatoriedade da motivação exerce uma função de garantia instrumental em relação ao direito de defesa, já que a fundamentação permite aferir se o juiz tomou adequadamente em consideração as provocações e alegações em que o direito de defesa se manifestou concretamente²³.

A motivação garante a observância do direito ao contraditório participativo²⁴ que deve ser compreendido como: o direito dos sujeitos processuais à prova; o direito destes

²⁰ A declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo STF em sede de controle difuso somente vinculará os demais órgãos jurisdicionais após a edição de resolução do Senado federal que suspenda a execução da lei, nos termos do art. 52, X, CF.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

²² GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 271.

²³ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

²⁴ Cf. art. 5º, LV, CF/1988.

de efetivamente influenciar na elaboração da decisão²⁵, inclusive no que concerne à atribuição de sentido ao texto da norma aplicada²⁶ e os deveres do órgão jurisdicional: de ouvir todos os sujeitos do processo, sejam ou não partes; de travar um diálogo humano com os estes, expondo, antes da decisão, sua linha de raciocínio e a forma como as alegações e as provas estão influenciando a formação de seu convencimento; e de conferir tratamento isonômico às partes²⁷.

A fundamentação permite ainda a aferição do respeito pelo juízo de seu dever de cooperar com as partes, que se subdivide nos seguintes deveres anexos: de *esclarecer-se* junto às partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo; de *prevenir* as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos; de *consultá-las*, sempre que pretenda conhecer de matéria de fato ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a oportunidade de se pronunciar; e de *auxiliar* as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais²⁸.

O Estado Democrático de Direito²⁹ impõe a participação da própria sociedade em processos judiciais onde são discutidos direitos coletivos ou difusos, bem como a constitucionalidade das leis ou dos atos normativos. Assim, a Lei 9.868/1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), consagra o instituto do *amicus curiae*³⁰, bem como o instituto da audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria discutida no processo³¹. Os mesmos institutos foram adotados pela Lei 9.882/1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal³². O Regimento Interno do STF também trata dos referidos institutos, conferindo ao *amicus curiae* o direito à

²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

²⁶ MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: crítica e propostas*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 19; e PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. REDP, Rio de Janeiro, ano 4, v. VI, p. 49-92, jul./ dez. 2010.

²⁷ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. I. 3. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 449-454.

²⁸ SOUZA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. Revista Forense, Rio de Janeiro, n.º 338, v. 93, p. 149-158, abr./jun. 1997.

²⁹ Cf. art. 1º, caput, CF/1988.

³⁰ Cf. art. 7º, §2º, Lei 9.868/1999.

³¹ Cf. art. 9º, §1º, Lei 9.868/1999.

³² Cf. art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 9.882/1999.

sustentação oral e a juntar memoriais e permitindo que a audiência pública seja convocada pelo presidente do tribunal ou pelo relator do processo de controle concentrado de constitucionalidade³³. O STF tem admitido o ingresso, de *amicus curiae* em recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça, em processo de controle de constitucionalidade abstrato em face da Constituição Estadual, nos termos do art. 125, §2º, CF³⁴.

Os institutos do *amicus curiae* e da audiência pública têm por fim pluralizar o debate constitucional, além de atribuir legitimidade democrática às decisões do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF, quanto à função do *amicus curiae*:

[...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "*amicus curiae*", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "*amicus curiae*", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "*amicus curiae*" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte [...].³⁵

O art. 543-C, §4º, CPC, permite que o relator do recurso especial que segue o procedimento dos recursos repetitivos admita a participação do *amicus curiae* no

³³ Cf. art. 13, XVII; art. 21, XVII; art. 154; art. 363, III; do Regimento Interno do STF quanto às audiências públicas e art. 323, §3º, do Regimento Interno do STF quanto ao *amicus curiae*.

³⁴ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no RE 595.964/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/12/2010, DJe-031 de 16/02/2011; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no RE 597165 / DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/04/2011, DJe-069 de 12/04/2011.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.321/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/10/2000, DJ de 10/06/2005, p.4.

referido procedimento, nos termos do que dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁶.

A professora Carolina Tupinambá aduz que o *amicus curiae* coopera com o órgão jurisdicional, munindo-o de informações necessárias ao julgamento da lide, bem como de valores e anseios dispersos no meio social. Dessa forma, legitima as decisões judiciais e concretiza a democracia³⁷.

O órgão jurisdicional deve procurar conhecer a opinião de especialistas e da maioria da população acerca dos aspectos ambientais, políticos, econômicos, sociais e culturais relativos à questão discutida no processo, antes de decidi-la, já que, tendo em conta o princípio democrático, inscrito no art.1º, caput, CF/1988, entre duas soluções juridicamente possíveis, deve optar por aquela que vá ao encontro da opinião e da vontade da maioria. Os institutos do *amicus curiae* e da audiência pública tornam possível a consecução deste objetivo. É evidente que o órgão julgador não pode seguir a opinião da maioria quando esta vai de encontro à Constituição ou a outros instrumentos normativos conformes à Lei Maior. Assim, ainda que a população clame pela execução de um criminoso, não pode o órgão jurisdicional condená-lo à morte em tempo de paz, tendo em vista o disposto no art. 5º, LXVII, CF/1988. Nesse sentido, o Judiciário tem uma função contramajoritária quando se trata de assegurar os direitos fundamentais das minorias. Assim, ainda que a maioria decida suprimir certos direitos fundamentais de uma minoria, como, por exemplo, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade³⁸, o Judiciário deve, quando provocado, reconhecer tais direitos, bem como garantir sua manutenção e exercício, tendo em vista que os dispositivos constitucionais que os consagram são cláusulas pétreas por força do art.60, §4º, IV, CF/1988. Nesse sentido, é a lição de Luís Roberto Barroso:

[...] a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder. Mas a democracia não se resume ao princípio majoritário. [...] Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o

³⁶ O art. 543, §4º, CPC dispõe: “§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.”

³⁷ TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual – o *amicus curiae* no Anteprojeto do Novo CPC. In: FUX, Luiz. (Coord.) O Novo Processo Civil Brasileiro Direito em expectativa (Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 110-111.

³⁸ Cf. art. 5º, caput, CF/1988.

intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas³⁹.

O eminente Ministro Luiz Fux, do STF, já convocou e realizou uma série de audiências públicas tanto em processos de controle concentrado quanto de controle difuso de constitucionalidade, no âmbito do STF, nos quais atuou como relator, tendo em vista conhecer a opinião da sociedade e de especialistas quanto a determinados aspectos da questão debatida no processo. Assim, por exemplo, dispôs em decisão monocrática proferida na ADI 4650/DF, onde o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) pugna pela declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e da Lei n.º 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que permitem doações financeiras por pessoas naturais e jurídicas a campanhas eleitorais e a partidos políticos:

[...] Considera-se, assim, valiosa e necessária a realização de Audiência Pública acerca dos temas controvertidos nesta ação, de sorte que a Suprema Corte possa ser municiada de informações imprescindíveis para o melhor equacionamento do feito, e, especialmente, para que o futuro pronunciamento judicial se revista de maior legitimidade democrática.

A oitiva de especialistas, cientistas políticos, juristas, membros da classe política e entidades da sociedade civil organizada não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a trazer para a discussão alguns pontos relevantes dos pontos de vista econômico, político, social e cultural acerca do financiamento vigente, em especial por meio de estudos estatísticos e/ou empíricos.

[...] tendo cada expositor o tempo de quinze minutos, viabilizada a juntada de memoriais.

Os interessados, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, mas de adequada representatividade, e pessoas físicas de notório conhecimento nas áreas envolvidas, poderão manifestar seu desejo de participar e de indicar expositores na futura Audiência Pública [...]⁴⁰.

Da mesma forma, dispôs em decisão monocrática proferida no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 586.224 / SP, que versava sobre a possibilidade de Lei Municipal vedar o uso do fogo na colheita da cana-de-açúcar, em dissonância com a

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática na ADI n. 4650, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/03/2013, DJe-059 de 02/04/2013.

legislação estadual, mas em harmonia com o art. 27 do Código Florestal Nacional, segundo o qual “É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação”:

[...] Todos os elementos colhidos demonstram a imperiosa necessidade de realização de audiência pública para a discussão de temática tão sensível. Há que se debater a matéria com a sociedade, destinatária dos efeitos de qualquer decisão que venha a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal nesse caso, cuja apreciação ultrapassa os limites do estritamente jurídico, demandando abordagem técnica e interdisciplinar.

Ressalto que a audiência pública não versará sobre discussões jurídicas, mas apenas sobre aspectos técnicos de áreas do conhecimento diversas do Direito, sendo absolutamente vedadas manifestações sobre normas constitucionais ou infraconstitucionais, em especial sobre competência legislativa ou administrativa dos entes federados. O escopo da audiência é esclarecer, pela participação de especialistas, as inúmeras questões ambientais, políticas, econômicas e sociais relativas à proibição da técnica de colheita da cana-de-açúcar por meio de queimadas [...] ⁴¹

O *amicus curiae* e as audiências públicas não alcançarão seus fins de assegurar a participação popular no processo judicial em que são discutidos interesses de toda a coletividade, se os argumentos trazidos ao processo por estes representantes forem simplesmente ignorados pelos julgadores. Dessa forma, suas considerações devem ser devidamente enfrentadas na motivação da decisão judicial de mérito. Ainda que os tribunais superiores não reconheçam legitimidade recursal aos *amici curiae*⁴², o enfrentamento dos argumentos trazidos pelos representantes da sociedade é essencial aos fins extraprocessuais da fundamentação, bem como à legitimidade democrática da decisão.

Nicola Picardi aduz que, na maioria dos processos, o poder do juiz é vinculado a normas preestabelecidas, cânones interpretativos, precedentes, regras de procedimento, etc. Nestes casos, a solução do processo é predeterminada de maneira unívoca, não havendo espaço para opiniões contrárias razoáveis. Existe uma única solução legítima que o juiz deve acolher, sem margens de escolha. Entretanto, em uma minoria de casos, habitualmente os mais complexos, o ordenamento jurídico atribui ao juiz um espaço de ação em que deve escolher, dentre as possíveis e legítimas alternativas de juízo, aquela que considere a mais adequada. Nessas hipóteses, o conteúdo da decisão não é

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/11/2012, DJe-239 de 06/12/2012.

⁴² Sobre a ilegitimidade recursal dos *amici curiae*, cf., v. g., BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. EDcl no REsp 1.261.020 / CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/03/2013, DJe 02/04/2013.

vinculado ou predeterminado, sendo o juiz depositário de um poder discricionário. Conseqüentemente, cria a *regula juris* do caso concreto⁴³.

O poder discricionário do juiz se caracteriza como figura intermediária entre o poder vinculado e o poder absoluto, estando sujeito a limites⁴⁴.

O modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, que permite a aplicação imediata das normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais (art.5º, §1º, CF), bem como um movimento doutrinário-jurisprudencial conhecido como ativismo judicial⁴⁵ ampliaram consideravelmente os poderes do juiz. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. [...]

O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no Brasil. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito. A autocontenção, por sua vez, restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas⁴⁶.

Os princípios constitucionais, no que pese serem dotados de força normativa, possuem elevado grau de abstração e sua aplicação direta termina por ampliar a

⁴³ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 16-17.

⁴⁴ PICARDI, Nicola. Op. cit., p. 17.

⁴⁵ Segundo Luís Roberto Barroso, as origens do ativismo judicial remontam à jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, sobretudo aos casos *Dred Scott v. Sanford*, 1857; *West Coast v. Parrish*, 1937; *Brown v. Board of Education*, 1954; *Miranda v. Arizona*, 1966; *Richardson v. Frontiero*, 1973; *Griswold v. Connecticut*, 1965; e *Roe v. Wade*, 1973.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

discricionariiedade do juiz no momento da decisão. O aumento da discricionariiedade do magistrado deriva, ainda, do emprego, pela lei, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados⁴⁷.

Nicola Picardi observa que, em razão da referida ampliação dos poderes do juiz, fenômeno que não se restringe ao Brasil, mas que igualmente atinge outros países como a Itália, é preciso dar especial atenção a mecanismos que permitam eliminar da discricionariiedade do juiz o perigo de abuso e de arbítrio. O poder absoluto se revela subtraído de qualquer controle e tendencialmente arbitrário. O poder discricionário, exatamente porque limitado, visa a evitar os perigos do subjetivismo e da degeneração em arbítrio. Por isso, o respeito dos limites por parte do juiz é submetido a um controle externo. O poder discricionário do juiz caracteriza-se, assim, como um poder limitado e controlável⁴⁸.

O referido doutrinador aduz que o coração da valoração discricionária consiste na ponderação comparativa de vários valores e no poder conferido ao juiz de fazer prevalecer um valor em detrimento do outro. Em tal ponderação de valores, não resultam mais operativos limites ou vínculos de interpretação que normalmente são colocados ao poder jurisdicional. A aplicação dos cânones hermenêuticos já guiou o juiz e terminou por colocá-lo ante duas ou mais alternativas, todas legítimas. No momento em que ele exerce os poderes discricionários, os tradicionais instrumentos interpretativos não se mostram mais suficientes. Entender que a escolha entre juízos de valor possa ser efetuada unicamente com mecanismos hermenêuticos significaria desnaturar o elemento característico da discricionariiedade⁴⁹.

A liberdade de escolha que o juiz tem quando exerce o poder discricionário é vinculada pela imparcialidade, limite processual, e pela razoabilidade⁵⁰, limite

⁴⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

⁴⁸ PICARDI, Nicola. Op. cit., p. 18.

⁴⁹ PICARDI, Nicola. Op. cit., p. 18.

⁵⁰ Segundo o professor Luís Roberto Barroso, do princípio da razoabilidade/ proporcionalidade se extraem os requisitos: “(a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.229.) Prossegue o professor Barroso: “Superado o teste da razoabilidade interna – adequação meio-fim, necessidade/ vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito -, será preciso verificar se o tratamento desigual resiste ao

substancial. A imparcialidade constitui atributo do poder do juiz entendido como função. Imparcialidade e razoabilidade colocam, pois, o problema dos limites no plano da lógica do juiz, da argumentação e da justificação. O discurso em torno dos valores pressupõe que o juiz recorra à lógica argumentativa, isto é, às regras e aos critérios de correção do raciocínio jurídico, que não se exaurem nas técnicas de interpretação da lei. Uma vez esgotada toda possibilidade aplicativa dos cânones de interpretação, restam realmente vínculos posteriores de argumentação jurídica que servem ainda para assegurar a razoabilidade na valoração dos valores e – por meio da motivação e da publicidade da decisão – um resultado correto e suscetível de ser controlado. Em outros termos, a objetividade da valoração discricionária é assegurada pelo fato de que o juiz procede, sempre, mediante raciocínios argumentativos. Trata-se de uma atividade que se desenvolve com respeito ao contraditório e segundo regras sobretudo deontológicas, com a finalidade de assegurar a escolha das melhores alternativas no âmbito interno do razoável⁵¹.

Segundo Nicola Picardi, o poder discricionário do juiz é controlável sobre o plano da logicidade. O dever de publicidade tanto quanto o da motivação, enquanto discurso justificativo, constituem os trâmites necessários para verificar se o juiz exerceu ou não corretamente o poder discricionário⁵². Dessa forma, o juiz deve sempre justificar, na motivação, porque atribuiu um determinado sentido ao conceito jurídico indeterminado utilizado como razão de decidir, bem como de que maneira o referido conceito se relaciona com os fatos jurígenos que foram provados no processo. Nesse sentido, o art. 499, §1º, incisos I, II e III, do Projeto do Novo CPC dispõe que:

§ 1º. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:
I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;
II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;⁵³.

exame de sua razoabilidade externa. Vale dizer: se o meio empregado e os fins visados são compatíveis com os valores constitucionais.” (BARROSO. *Ibid.*, p.245).

⁵¹ PICARDI, Nicola. *Op. cit.*, p. 20.

⁵² PICARDI, Nicola. *Op. cit.*, p. 20-21.

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Substitutivo do Relator Geral do Projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Paulo Teixeira, publicado no dia 20 mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/substitutivo-preliminar-do-deputado-paulo-teixeira>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

3. A motivação acerca das provas e das questões de fato

O art. 131 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 determina que: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”.

Tendo em vista que a realização de uma diligência probatória normalmente acarreta gastos e aumenta a duração do processo, o juiz deve realizar um juízo de relevância acerca da prova requerida pela parte, rejeitando-a caso a considere inútil para provar os fatos por esta alegados⁵⁴, ou quando estes fatos, ainda que verdadeiros, não sejam aptos a gerar o direito alegado. Assim, tanto a decisão interlocutória que rejeita a prova, quanto aquela que a admite devem ser fundamentadas.

Michele Taruffo aduz que as partes têm o direito de conhecer as razões específicas da desconsideração ou rejeição das provas por elas propostas. A garantia da defesa se concretiza com a admissão da prova ou mediante a garantia instrumental da motivação da decisão preliminar com a qual o juiz impede o ingresso da prova em juízo, pois somente assim é controlável a consistência de um dos elementos essenciais do julgamento dos fatos⁵⁵.

A decisão interlocutória que admite a produção de uma determinada prova, também deve ser fundamentada, tendo em vista o interesse do adversário e da sociedade em geral, na duração razoável do processo⁵⁶. A parte contraposta e, eventualmente, o Ministério Público, na condição de *custus legis*, têm interesse em interpor agravo contra a decisão interlocutória que admitiu a produção de prova manifestamente inútil.

O precipitado encerramento da instrução, antes da produção de todas as provas admitidas também não pode encontrar justificativa no julgamento implícito, porque tais

⁵⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Prueba e motivacion de la sentencia*. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Org.) *Temas de Direito Processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 112.

⁵⁵ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁵⁶ Cf. art. 5º. LXXVIII, CF.

provas já se tornaram um instrumento de defesa importante para a parte, na dialética que conduz ao acerto dos fatos⁵⁷.

A discricionariedade decorrente do princípio do livre convencimento exige que a avaliação das provas seja adequadamente justificada, tendo a motivação um papel fundamental de racionalização dessa avaliação como instrumento de sua controlabilidade interna e externa. A fundamental natureza inferencial do juízo de fato exige que os resultados que ele provoca na convicção do juiz sejam verificáveis e possam considerar-se validamente justificados, não apenas pela indicação dos pontos de partida das conclusões, mas pela indicação e eventual justificação dos critérios de racionalidade das inferências. A jurisprudência em geral não exige claramente os requisitos mínimos indispensáveis para que o julgamento dos fatos possa considerar-se racionalmente justificado na motivação, o que se explica pela dificuldade de identificar esses requisitos e pela falta de sensibilidade em relação à função garantística da motivação⁵⁸.

Assim, a indicação dos indícios em que se baseiam presunções simples, sem a exposição de todo o raciocínio, não permite controlar a aceitabilidade das consequências extraídas pelo juiz⁵⁹.

4. Os vícios da motivação

Gustavo Badaró considera que são vícios da motivação: a ausência ou carência desta, a motivação *per relationem* e a motivação implícita. Segundo este autor, a ausência ou carência de motivação não deve ser entendida apenas como a total omissão de fundamentação, mas também como a falta de fundamentação de um ponto que deveria ser motivado em face do dispositivo⁶⁰.

Michele Taruffo aduz que o discurso justificativo somente é completo se todos os componentes estruturais da decisão, a respeito de cada ponto relevante, estão racionalmente justificados: a interpretação das normas aplicadas, a declaração dos fatos,

⁵⁷ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁵⁸ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

⁵⁹ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 27.

a sua qualificação jurídica e as consequências jurídicas que derivam da decisão. Essa justificativa exige a explicitação das premissas e dos critérios jurídicos ou hermenêuticos, cognoscitivos e valorativos de todas as escolhas, sob pena de omissão ou insuficiência da motivação⁶¹.

4.1. Motivação sucinta *versus* ausência de motivação

Michele Taruffo defende que o juiz não é obrigado a decidir e motivar expressamente sobre todas as particulares alegações e argumentos das partes, já que isso levaria a consequências absurdas, mas a motivação deve justificar a decisão em relação às defesas desenvolvidas pelas partes, pois só assim é possível verificar se em concreto não ocorreu uma violação ou esvaziamento da garantia da defesa⁶². Leonardo Greco adota entendimento semelhante, mas acrescenta que o juiz deve mencionar na motivação as alegações das partes que considerou manifestamente incabíveis ou inúteis e apontar, ainda que de forma resumida, as razões que o levaram a desprezá-las:

A fundamentação deve ser completa, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja muito tolerante com motivações insuficientes. [...] Não pode haver [...] omissão sobre nenhum ponto relevante [...].

A motivação que apenas justifique a conclusão do magistrado não é compatível com o Estado Democrático de Direito, em que o princípio político da participação democrática exige que qualquer autoridade pública efetivamente faculte que os particulares interessados nas suas decisões, nelas possam influir com todos os meios ao seu alcance. Entretanto, muitos justificam a omissão dos juízes no exame de todas as questões suscitadas pelas partes, alegando que muitos advogados, até mesmo no intuito de impressionar seus clientes, elaboram enormes petições, recheadas de preliminares e de argumentos absolutamente irrelevantes. O juiz não está compelido a analisar alegações manifestamente incabíveis e inúteis, mas precisa evidenciar na sentença que delas tomou conhecimento e apontar, ainda que sinteticamente, as razões que o levaram a desprezá-las⁶³.

⁶¹ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁶² GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁶³ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 271.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) faz distinção entre motivação sucinta, mas válida, de um lado, e ausência ou falta de motivação de outro. Nesse sentido o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica violação ao artigo 535 do CPC se, ainda que de maneira sucinta, o acórdão recorrido apresentou os fundamentos nos quais apoiou as conclusões assumidas.

2. Esta Corte Superior tem o entendimento assente no sentido de que a "nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado" (REsp 437180/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 04.11.2002).

3. Agravo regimental não provido⁶⁴.

No mesmo sentido se manifesta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão do TST contém motivação suficiente e adequada para o deslinde da questão, o que afasta eventual pretensão da parte agravante de destrancar o recurso extraordinário e, por conseguinte, a aplicação do instituto da repercussão geral. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento pacificado no sentido de que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93 que "o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada". 3. Agravo regimental a que se nega provimento⁶⁵.

Gustavo Badaró observa que há uma tendência jurisprudencial a maximizar os casos de motivação sucinta e minimizar os casos de ausência de motivação⁶⁶.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDU) já decidiu que o dever de motivar concerne tão somente às questões controversas que apresentam caráter de essencialidade, sem que se possa considerar violado o art. 6º da Convenção Europeia de

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgRg no Ag 1.407.985/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18/10/2012, DJe 26/10/2012.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AI 816.457 AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, DJe-026 de 09-02-2011.

⁶⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 27.

Direitos Humanos, ainda que pontos secundários tenham sido negligenciados na motivação⁶⁷. Da mesma forma, firmou entendimento no sentido de que é necessário que da motivação se deduza que os argumentos decisivos submetidos pela parte foram examinados, sem que se possa pretender uma resposta detalhada a cada argumentação⁶⁸. Também já assentou que a amplitude, o detalhamento e os conteúdos específicos da motivação são de qualquer modo condicionados pela natureza e pelas circunstâncias de cada caso, bem como pelo tipo de provimento⁶⁹⁻⁷⁰.

4.2. A motivação implícita

Há motivação implícita quando o exame de todos os pontos da decisão, ainda que não explicitamente feito, resulta implicitamente realizado, na análise da sentença como um todo, segundo regras lógicas, como *inclusio unius, exclusio alterius*; ou *quid dicit de uno, negat de altero*, etc. Para que tais regras de lógica possam ser validamente aplicadas, é preciso que haja entre as questões efetivamente resolvidas e as implicitamente solucionadas uma relação de implicação necessária, de modo que a aceitação de uma leve à exclusão de outra, ou vice-versa⁷¹.

Michele Taruffo observa que a contraposição lógica entre duas asserções não é sempre de necessária alternatividade, pois é possível que uma delas não contenha em si as razões de exclusão da outra⁷². No mesmo sentido se manifesta Gustavo Badaró⁷³.

Gustavo Badaró nota que nem sempre as soluções possíveis de uma questão são somente duas, podendo o juiz escolher entre diversas possibilidades. E, mesmo nos casos em que só haja duas alternativas com um nexo de implicação entre a questão principal e a questão prejudicial, a motivação implícita apenas indicaria a própria decisão em si, isto é, o resultado da resolução da questão, mas não as respectivas

⁶⁷ CEDU, sentença Helle c. Finlândia, de 19.12.1997.

⁶⁸ CEDU, sentença Ruiz Torija c. Espanha, de 9.12.1994; CEDU, sentença Van de Hurk c. Holanda, de 19.04.1994; e CEDU, sentença Gomez Cespon c. Suíça, de 5.10.2010.

⁶⁹ CEDU, sentença Ruiz Torija c. Espanha de 21.01.1994; CEDU, sentença Higgins c. França, de 19.02.1998; CEDU, sentença Helle c. Finlândia, de 19.12.1997.

⁷⁰ SANTANGELI, Fabio. *La motivazione della sentenza civile su richiesta e i recenti tentativi di introduzione dell'istituto della "motivazione breve" in Italia*. 2011. Disponível em: <www.judicium.it>. Acesso em 05 abr. 2013.

⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 28.

⁷² GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁷³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 28.

justificações e razões. O importante não é conhecer o resultado, mas o desenvolvimento argumentativo de fato e de direito que levou àquele resultado. Em suma, a motivação implícita permite saber que a questão foi rejeitada, mas não permite conhecer o porquê. Sabe-se que o álibi do réu foi repellido, visto que ele foi condenado, mas a motivação implícita não fornece a razão por que este álibi não foi aceito. A mesma observação vale no tocante às questões preliminares. O fato de o juiz proferir um julgamento de mérito somente indica que a preliminar foi rejeitada, mas não fornece a razão específica pela qual esta não foi acolhida⁷⁴.

No mesmo sentido, Michele Taruffo aduz que muitas vezes a deficiência de motivação sobre questões relevantes suscitadas pelas partes é justificada com o argumento da motivação implícita, como se não existisse conexão entre a motivação e a garantia da defesa. O autor distingue entre as defesas que suscitam exceções em sentido próprio das meras argumentações defensivas. Neste último caso, pode considerar-se suficiente uma motivação referida à defesa da parte entendida globalmente. Mas a motivação implícita não pode significar a admissão de uma motivação omissa sobre uma parte do *thema decidendum*, mas apenas reputar válida a motivação logicamente consequente daquilo que o juiz explicitamente afirmou. Assim, por exemplo, o acolhimento do pedido principal pode justificar implicitamente a rejeição da questão prejudicial, mas não a motivação dessa rejeição (GRECO, 2007, p. 306-327).

O Projeto do Novo Código de Processo Civil⁷⁵ parece ter aderido às observações de Michele Taruffo e de Gustavo Badaró quanto à chamada “motivação implícita” ao estabelecer em seu art. 499, §1º, CPC que: “Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que: [...] IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; [...]”.

Na vigência da Constituição Federal de 1946, que não previa expressamente o dever de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a rejeição implícita da alegação de prescrição, quando o órgão julgador passa

⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 28.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Substitutivo do Relator Geral do Projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Paulo Teixeira, publicado no dia 20 mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/substitutivo-preliminar-do-deputado-paulo-teixeira>>. Acesso em 15 abr. 2013.

diretamente ao exame do mérito, sem se manifestar expressamente a respeito da preliminar⁷⁶.

Já na vigência da Constituição Federal de 1988, que passou a prever expressamente o dever de fundamentação das decisões judiciais em seu art. 93, IX, o STF rejeitou a possibilidade de rejeição implícita de preliminar, decidindo que o “argumento da rejeição implícita da preliminar não pode ser levado em conta, uma vez que a sentença deve apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, sob pena de denegação da prestação jurisdicional⁷⁷.”.

Mais recentemente, a jurisprudência do STF se orientou no sentido de que a chamada motivação implícita atende ao preceito inscrito no art. 93, IX, CF/1988, como demonstra o seguinte precedente:

EMENTA Habeas corpus. Roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, II). Pretensão de reconhecimento de nulidade em razão de alegada falta de análise específica do pedido de desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) formulado pela defesa. Não ocorrência. Rejeição implícita. Alegada inexistência de provas das elementares do tipo de roubo. Necessidade de análise de fatos e provas. Inadequação da via do writ. Precedentes. Ordem denegada. 1. A conclusão da Corte Superior de Justiça não divergiu do entendimento desta Suprema Corte, preconizado no sentido de que “quando a decisão acolhe fundamentadamente uma tese, afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das que não foram acolhidas” (HC n° 76.420/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Côrrea, DJ de 14/8/98)⁷⁸.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também adota o entendimento de que a chamada motivação implícita não viola o art. 93, IX, CF/1988, como demonstra o seguinte precedente:

[..] 2. Depreende-se dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente. [...]
3. Não se tem como omissa um acórdão que, embora não se referindo, expressamente, às teses defensivas, fundamenta a manutenção da sentença com base nos elementos probatórios reputados válidos para demonstrar o crime e sua autoria.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE n.º 16110 embargos, Rel. Min. Oroszimbo Nonato, j. 08/06/1956, DJ 17-08-1950, p. 07495.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RHC n.º 66.987-5/SP, Rel. Min. Célio Borba, DJ 03-03-1989, p. 02516.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC n.º 105.697/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/04/2012, Processo Eletrônico DJe-091 de 10/05/2012. No mesmo sentido, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC n.º 76.420/SP, Rel. Min. Maurício Côrrea, DJ de 14/8/98.

4. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário⁷⁹.

4.3. A motivação *per relationem*

A motivação *per relationem* é aquela em que o magistrado não fornece as suas razões de decidir, limitando-se a invocar os fundamentos de uma outra decisão judicial ou a manifestação de uma das partes, acolhendo-os e tomando-os como sua razão de julgamento⁸⁰. Michele Taruffo afirma que a motivação *per relationem* ocorre quando o juiz não elabora uma justificação autônoma ad hoc sobre determinado ponto da decisão, mas se serve do recurso à justificação contida em outra sentença⁸¹. Esse tipo de motivação não atende ao mandamento constitucional de motivação das decisões judiciais, inscrito no art. 93, IX, CF/1988, justamente por não explicitar as razões da decisão⁸².

Michele Taruffo defende que a necessidade de reduzir possíveis ambiguidades, assim como de atender aos fins extraprocessuais da motivação exigem uma exclusão radical da motivação *per relationem*⁸³.

Michele Taruffo defende que tribunal de apelação tem o dever de fornecer uma justificação própria, autônoma e sobretudo modelada especificamente sobre o que foi decidido na instância recursal. Para mencionado professor, a eventual superposição de argumentos contidos na sentença de primeiro grau constituiria inconveniente irrelevante diante da exigência de que a sentença de apelação contenha integralmente a própria justificação lógica e jurídica⁸⁴.

Segundo Michele Taruffo, os precedentes, a jurisprudência e o argumento de autoridade podem ser usados no contexto do raciocínio justificativo, como expediente

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC 61.715/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ: HC 152.415/ES, HC 192.326/SP e HC 75794/ES.

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 29.

⁸¹ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo La motivazione della sentenza civile. (CEDAM, Padova, 1975). Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁸² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 29.

⁸³ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo La motivazione della sentenza civile. (CEDAM, Padova, 1975). Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁸⁴ GRECO, Leonardo. Ibid., p. 306-327.

retórico-persuasivo de reforço, cumprindo o papel de mero *obter dictum*. A jurisprudência pode ainda ser usada quando for expressão sintética de princípios gerais do senso comum que vão ajudar a compor a justificação da decisão. Em todo caso, a citação do precedente não substitui a motivação, representando somente um dos seus elementos⁸⁵.

O uso de precedentes ou da jurisprudência ou o emprego retórico do argumento de autoridade não apresentam qualquer problema se tiverem, no contexto do raciocínio justificativo, o papel de mero *obter dictum*, como expediente retórico-persuasivo de reforço, ou quando a jurisprudência é a expressão sintética de princípios gerais acolhidos pela opinião geral que vão ajudar a compor a justificação da decisão. De qualquer modo, a citação do precedente não substitui a motivação, representando somente um dos seus elementos⁸⁶.

Quando a justificação de um ponto da decisão se reduz à invocação de uma máxima ou de um precedente, falta a necessária conexão lógica entre a decisão e os critérios com base nos quais foi formulada⁸⁷.

Leonardo Greco faz interessante crítica sobre a prática comum dos tribunais brasileiros de aplicar suas próprias súmulas ou aquelas dos Tribunais Superiores como se fossem normas genéricas e abstratas, totalmente desvinculadas dos fatos apreciados nos precedentes que lhes deram origem. Tal procedimento confere aos tribunais, na prática, o poder de criar leis. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 atribuiu este poder tão somente ao Congresso Nacional, cujos membros, ao contrário dos magistrados, são eleitos diretamente pelo povo. Embora a aplicação das súmulas tenha a vantagem de conferir tratamento isonômico aos jurisdicionados que estejam submetidos a uma mesma situação de fato, os tribunais devem sempre comparar os fatos apurados no processo com aqueles que serviram de base aos precedentes que deram origem à súmula, de modo a verificar se realmente há similitude fática. Assim se manifesta o mencionado doutrinador:

[...] A jurisprudência é sempre a revelação de um comando normativo incidente sobre uma situação fática e valorativa pretérita. A sua aplicação às situações futuras não pode ser cristalizada em enunciados abstratos e genéricos, como eram os assentos portugueses ou são as súmulas brasileiras, mas deve resultar de uma rigorosa comparação dos casos, para assegurar que

⁸⁵ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

⁸⁶ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

⁸⁷ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

se está diante das mesmas circunstâncias fáticas e axiológicas que justifiquem a extensão do enunciado anterior ao caso posterior. Por isso, no sistema do *stare decisis*, embora baste apenas um precedente para influenciar os julgamentos futuros, comparam-se rigorosamente todas as circunstâncias do precedente e do novo caso para assegurar a absoluta identidade de situações a justificar a incidência da mesma regra. A jurisprudência não é cristalizada em um postulado abstrato, mas em um acórdão inteiro, com todas as suas particularidades, tal como o exigia o Supremo Tribunal Federal para a caracterização do dissídio jurisprudencial no antigo recurso extraordinário (Súmula 291), consoante a regra de comparação hoje inscrita no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. [...]

Daí o anacronismo do sistema do assento ou da súmula, que extrai dos julgados em que se baseia um enunciado genérico e abstrato, que dificulta a comparação dos casos confrontados no momento da invocação dos precedentes e corre o risco de conferir a esse enunciado completa independência, vida própria, e eficácia normativa que não mais emana da lei, mas da própria súmula por si mesma, como fonte autônoma, e não mais simplesmente complementar, de direito.

Para evitar esse risco, a edição da súmula é sempre acompanhada da referência aos julgados dos quais se originou e com esses julgados é que deve proceder-se a comparação dos casos futuros, para justificar a legítima invocação da súmula como fonte de doutrina legal.

Daí considero lícito extrair uma conclusão: a súmula, cujo enunciado não corresponder rigorosamente às *rationes decidendi* dos precedentes de que decorreu a sua formulação, constitui um verdadeiro abuso de poder do tribunal que a edita e não pode ser imposta como critério de uniformização de jurisprudência ou de aplicação das regras privilegiantes acima enumeradas, sob pena de dar força normativa a uma simples decisão administrativa de um tribunal superior. Não é mais a jurisprudência a fonte da doutrina, mas a arbitrária prescrição normativa dos membros do Tribunal que redigiram a súmula. A doutrina e os juízes e tribunais inferiores aos quais competir dar aplicação à súmula deverão exercer a indispensável vigilância e o necessário controle do respeito a esses critérios e limites na sua elaboração, sob pena de transformarem-se os tribunais superiores em legisladores.

Não é demais ressaltar a fragilidade da fundamentação das decisões dos tribunais superiores brasileiros como precedentes jurisprudenciais e fonte de doutrina, quando se sabe que os acórdãos não são mais conferidos colegiadamente, mas redigidos apenas pelo seu relator que, muitas vezes, sequer lê o seu voto perante os seus pares⁸⁸.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil parece ter acatado a crítica do Prof. Leonardo Greco, ao dispor, em seu art. 499, §1º, que:

§ 1º. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que: [...] V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;⁸⁹.

⁸⁸ GRECO, Leonardo. *Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 05 abr. 2013.

⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Substitutivo do Relator Geral do Projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Paulo Teixeira, publicado no dia 20 mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/substitutivo-preliminar-do-deputado-paulo-teixeira>>. Acesso em 15 abr. 2013.

De qualquer maneira, o Projeto do Novo CPC atribui grande importância aos precedentes e à jurisprudência como fontes do direito e como elementos da fundamentação das decisões judiciais, ao adotar os institutos da *distinguishing* e da *overruling*, pertencentes ao direito anglo-americano, em seu art. 499, §1º, VI. A *distinguishing* significa que o tribunal que adotou o precedente ou qualquer outro juízo ou tribunal inferior podem deixar de aplicá-lo se, cuidadosamente comparados o precedente e o novo caso, existir alguma circunstância fundamental que caracterize este último como um caso diverso do anterior. Já o *overruling* significa que o próprio Tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caso o considere desgastado pelo tempo, ou julgue que a sua incidência provocaria uma decisão manifestamente injusta⁹⁰. Assim dispõe o art. 499, §1º, VI, do Projeto do Novo CPC:

§ 1º. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que: [...] VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.⁹¹

Embora admita a motivação *per relationem*, Antônio Magalhães Gomes Filho aduz que o órgão jurisdicional não pode simplesmente fazer remissão, na motivação, às alegações de uma das partes, pois isso comprometeria a imparcialidade da decisão. Este doutrinador aceita tão somente a motivação *per relationem* que se refira a uma decisão judicial:

[...] o terceiro requisito refere-se à legitimidade do autor do texto a que se faz referência para justificar a decisão judicial. Como salienta Amodio, não é possível admitir a *relatio* a atos processuais provenientes de sujeitos diversos do juiz ou juízes que tenham tomado parte na deliberação [...]. Quanto a esse aspecto, é preciso fazer uma referência destacada ao generalizado costume, sobretudo no juízo criminal, de se adotar como razões de decidir o conteúdo de pronunciamentos do órgão do Ministério Público. Essa prática, além de não atender à apontada exigência de legitimidade, transferindo o ônus de

⁹⁰ GRECO, Leonardo. *Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 05 abr. 2013.

⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei n.º 8.046/2010). Substitutivo do Relator Geral do Projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Paulo Teixeira, publicado no dia 20 mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/substitutivo-preliminar-do-deputado-paulo-teixeira>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

motivar a sujeito diverso, também pode comprometer um dos objetivos processuais da motivação que é apreciar a imparcialidade da decisão, pois não é certo que as próprias razões do provimento sejam dadas por uma das partes⁹².

Segundo Gustavo Badaró, a motivação *per relationem* que se refere a um ato da parte não é fundamentação do juiz, mas fundamento de uma das partes. O referido autor considera que:

[...] o juiz pode acolher integralmente os argumentos das partes, pouco ou nada tendo a acrescentar a um arrazoado bem fundamentado em que a parte o convença de seu direito. Todavia, isto não o desonera de explicitar as razões do seu convencimento, ainda que seja concordante com os invocados pela parte⁹³.

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal considera que a motivação *per relationem* cumpre o mandamento inscrito no art. 93, IX, CF/1988, ainda quando a decisão simplesmente remete ao parecer do Ministério Público ou à manifestação de uma das partes, sem transcrevê-la. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] 4. A utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI n. 825.520-AgR-Ed, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 12.09.11) [...] ⁹⁴.

[...] Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. [...] ⁹⁵.

5. Consequências da ausência de motivação ou da motivação deficiente

⁹² GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 29.

⁹³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 29.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE n.º 614967 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/02/2013, processo eletrônico, DJe-052 de 19-03-2013.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AI n.º 855829 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 20/11/2012, acórdão eletrônico DJe-241 de 10-12-2012.

A doutrina clássica aponta que a ausência de motivação ou a motivação deficiente têm como consequência a nulidade da sentença. Nesse sentido, se manifesta Paulo Cezar Pinheiro Carneiro⁹⁶. Michele Taruffo, entretanto, entende que determinados defeitos da motivação podem levar à inexistência da sentença. Segundo este doutrinador, a motivação possui um conteúdo mínimo essencial, denominado justificação de primeiro grau, sem o qual a sentença não existe. O conteúdo imprescindível da motivação compreenderia: a enunciação das escolhas feitas para identificar as normas aplicáveis, acertar os fatos, atribuir qualificação jurídica à fatispécie e daí extrair as consequências jurídicas; o conjunto dos nexos de implicação e coerência entre esses enunciados; a justificação de cada enunciado com base em critérios de julgamento segundo os quais as escolhas do juiz aparecem como racionalmente corretas. Esses vícios impedem que a motivação cumpra a sua função extraprocessual e geram, portanto, a sua inexistência. Ainda segundo o autor, existiriam vícios menos graves como certas omissões, insuficiências e contradições não abrangidas nas hipóteses anteriores, que constituem motivos de nulidade, pois não impedem a controlabilidade da decisão, tendo relevo apenas endoprocessual⁹⁷. Apesar de muito interessante, a tese de Michele Taruffo não pode ser aplicada ao Brasil, já que o art. 93, IX, CF/1988 expressamente comina a sanção de nulidade para as decisões judiciais não motivadas ou com motivação deficiente⁹⁸: “IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, *sob pena de nulidade* [...]”.

6. A ideologia da eficiência e a motivação

Vigora hoje na Europa, no Brasil, e, em geral, em todo o mundo ocidental, uma concepção gerencial da Justiça que busca a eficiência como o objetivo mais importante de todos. Eficiência é um conceito econômico que denota produtividade, ou seja, a relação entre a quantidade ou valor produzido e a quantidade ou o valor dos insumos

⁹⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Desconsideração da coisa julgada: sentença inconstitucional. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 384, p. 229-241, 2006.

⁹⁷ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo La motivazione della sentenza civile. (CEDAM, Padova, 1975). Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

⁹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Prueba e motivacion de la sentencia*. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Org.) Temas de Direito Processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p.108.

aplicados à produção. De acordo com a ideologia da eficiência, o Poder Judiciário deve resolver o maior número possível de processos, em um determinado espaço de tempo, com o mínimo gasto possível de recursos financeiros.

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa criou, em 18 de setembro de 2002, por meio da resolução Res(2002)12, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEEJ), cujos objetivos, estabelecidos pelo art.1º de seu estatuto, são:

- a) melhorar a eficiência e o funcionamento dos sistemas judiciais dos Estados membros, com a visão de assegurar que cada pessoa seja capaz de fazer cumprir seus direitos legais de forma efetiva, dentro de sua jurisdição, e, através disso, gerar uma confiança crescente dos cidadãos no sistema judicial; e
- b) permitir uma melhor implementação dos instrumentos internacionais legais do Conselho da Europa concernentes à eficiência e à justiça do sistema judicial⁹⁹.

A CEEJ elaborou um índice, denominado “taxa de descongestionamento” para medir a eficiência do Poder Judiciário de cada um dos Estados membros do Conselho da Europa. Da mesma forma, utilizou a taxa para fazer um *ranking* dos mencionados países. O índice, expresso em forma de percentual, é obtido quando o número de processos resolvidos em determinado período é dividido pelo número de processos ajuizados neste mesmo período e o resultado é multiplicado por cem¹⁰⁰:

$$\text{Taxa de descongestionamento (\%)} = \frac{\text{N.º de processos resolvidos em um período}}{\text{N.º de processos ajuizados em um período}} \times 100$$

A ideologia da eficiência prega a redução do âmbito de incidência das garantias fundamentais do processo em prol de uma Justiça mais célere e eficiente. Nesse contexto, o professor Fabio Santangeli, da Universidade da Catânia, propõe uma alteração na legislação italiana no sentido de que as sentenças civis somente sejam motivadas quando houver pedido de uma das partes nesse sentido¹⁰¹. Embora tal sistema

⁹⁹ CONSELHO DA EUROPA. *Committee of Ministers. Resolution Res(2002)12, establishing the European Commission for the efficiency of justice (CEPEJ)*. Disponível em: <[https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=Res\(2002\)12&Sector=secCM&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=Res(2002)12&Sector=secCM&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

¹⁰⁰ CONSELHO DA EUROPA. *Evaluation of judicial systems: 2012 Report*. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/default_en.asp>. Acesso em: 14 abr. 2013.

¹⁰¹ SANTANGELI, Fabio. *La motivazione della sentenza civile su richiesta e i recenti tentativi di introduzione dell'istituto della "motivazione breve" in Italia*. Disponível em: <www.judicium.it>. Acesso em: 14 abr. 2013.

possa contribuir para um aumento da eficiência da Justiça, pode tornar inviável o controle social sobre as razões da decisão judicial.

Embora seja permitido a partes capazes e que estejam em condições de igualdade abrir mão, voluntariamente, de certas garantias processuais que digam respeito, tão somente, a elas próprias, não lhes pode ser facultado dispor de uma garantia atinente a toda a coletividade. Assim as partes podem, de comum acordo, reduzir um prazo recursal ou mesmo abrir mão de um determinado recurso, por meio de um contrato de procedimento¹⁰², mas não podem dispensar a motivação da sentença.

Condicionar a motivação da sentença ao pedido da parte pode comprometer, ainda, o controle da sentença pelas instâncias superiores. Se as partes deixarem de solicitar a motivação, a decisão não terá fundamentação, pelo que o Tribunal não terá como avaliar a adequação da sentença à Constituição e às demais normas jurídicas, o respeito do órgão prolator às garantias fundamentais do processo e, tampouco, a correção da apreciação das provas por parte deste órgão jurisdicional.

7. Conclusão

O raciocínio do juiz na fase decisória difere daquele adotado na elaboração da motivação. A fase em que o juiz forma no seu entendimento a decisão, incluindo os problemas complexos de natureza axiológica, não transparece, senão minimamente, no contexto da motivação. O raciocínio decisório do juiz é mais complexo do que a motivação, que não constitui uma historiografia da decisão. O primeiro é valorativo e deliberativo; a motivação é justificativa. É o discurso em torno das razões com base nas quais o juiz apresenta a decisão como aceitável. A motivação convalida, racionaliza e torna aceitável a decisão¹⁰³.

Apesar disso, a motivação apresenta indícios que permitem inferir o raciocínio decisório do juiz e os fatores políticos, ideológicos, filosóficos, econômicos, etc., que influenciaram a decisão¹⁰⁴.

¹⁰² CADIET, Loïc. *Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia*. Civil Procedure Review, v.3, n.3, p.3-35, ago./dez. 2012. Disponível em: <www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 17 abr. 2013.

¹⁰³ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

¹⁰⁴ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

A fundamentação de todas as decisões judiciais, sejam estas sentenças ou decisões interlocutórias, é uma garantia fundamental do jurisdicionado e de toda a sociedade, inscrita no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A motivação da sentença permite o controle sobre a adequação da decisão à Constituição Federal e às demais normas jurídicas aplicáveis ao conflito de interesses submetido a juízo.

A fundamentação permite aferir se o juiz respeitou as decisões do Poder Legislativo, inscritas na lei, sempre que estas decisões não se mostrarem em flagrante contradição com as normas constitucionais. O juiz tem o dever de declarar a inconstitucionalidade de uma lei, na motivação, sempre que deixar de aplicá-la por considerar que esta vai de encontro à Constituição. Não pode simplesmente alegar a incidência direta de um princípio constitucional para afastar a aplicação de uma lei. Em outras palavras, é vedado ao órgão jurisdicional substituir-se ao Parlamento, eleito pelo povo, realizando suas próprias ponderações entre os princípios constitucionais, em detrimento daquelas previamente estabelecidas pela lei.

Por outro lado, a motivação da sentença permite aferir se o juiz respeitou a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de uma determinada lei ou ato normativo levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.

A motivação assegura a independência do juiz, principalmente em relação aos outros poderes do Estado. Da mesma forma, faz transparecer eventual parcialidade do órgão jurisdicional, garantindo, assim, a imparcialidade¹⁰⁵.

A fundamentação permite às partes controlar se as razões e provas por elas apresentadas foram devidamente consideradas na decisão¹⁰⁶. Assim, exerce uma função de garantia instrumental em relação ao direito de defesa¹⁰⁷. O mesmo pode ser dito em relação a outros sujeitos processuais que não ostentam a condição de parte, tais como os representantes da sociedade e *experts* que participam de audiências públicas convocadas

¹⁰⁵ GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

¹⁰⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

¹⁰⁷ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

pelo Judiciário, os assistentes simples e os *amici curiae*. Desta forma, a fundamentação permite aferir o respeito ao contraditório participativo.

A motivação da sentença permite aferir se o juiz observou o seu dever de cooperar com as partes, que inclui os deveres: de *esclarecer-se* junto às partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo; de *prevenir* as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos; de *consultá-las*, sempre que pretenda conhecer de matéria de fato ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a oportunidade de se pronunciar; e de *auxiliar* as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais¹⁰⁸.

A motivação exerce uma função em relação às partes, caracterizada sobre três aspectos: persuadi-las da justiça da decisão; facilitar a caracterização dos defeitos da decisão que podem ensejar a sua impugnação através de recurso; e permitir a interpretação do dispositivo da sentença, definindo e individualizando o conteúdo e o alcance da decisão, com base nas afirmações do juiz¹⁰⁹.

A fundamentação tem a função de fornecer elementos para que os magistrados de instância superior possam avaliar se a sentença deve ou não ser reformada¹¹⁰. Assim, não pode ser condicionada ao pedido das partes, pois se os sujeitos parciais deixarem de solicitá-la, a decisão não terá fundamentação, pelo que a instância superior não poderá avaliar a correção da deliberação.

A motivação e a publicidade da sentença permitem, ainda, o controle de toda a sociedade sobre a decisão judicial, particularmente no que concerne à legalidade da decisão e à observância dos valores sociais na interpretação de dispositivos da Constituição ou da lei dotados de elevado grau de abstração. Também permite o controle da sociedade sobre o respeito do juízo às garantias fundamentais do processo, tais como o devido processo legal e o contraditório participativo¹¹¹. Dessa forma, não pode ser condicionada ao pedido das partes por tratar-se de garantia de toda a sociedade.

¹⁰⁸ SOUZA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. Revista Forense, Rio de Janeiro, n.º 338, v. 93, p. 149-158, abr./jun. 1997.

¹⁰⁹ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo La motivazione della sentenza civile. (CEDAM, Padova, 1975). **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

¹¹⁰ GRECO, Leonardo. Ibid., p. 306-327.

¹¹¹ GRECO, Leonardo. Ibid., p. 306-327.

A fundamentação ajuda a definir a correta interpretação da norma e a uniformizar a jurisprudência¹¹², já que os órgãos jurisdicionais inferiores estão, em algumas hipóteses, vinculados à *ratio decidendi* de decisões tomadas por tribunais hierarquicamente superiores. Isso ocorre, por exemplo, com as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do procedimento dos recursos repetitivos¹¹³.

A fundamentação utiliza componentes estritamente lógicos (silogismo) para demonstrar os juízos de validade. Da mesma forma, faz uso de argumentos retóricos para justificar os juízos de valor. A retórica consiste no emprego de argumentos de senso comum (preconceitos e lugares-comuns) para obter a aceitação de um auditório universal¹¹⁴.

Para cumprir adequadamente as suas funções, a motivação tem de ser redigida em linguagem clara e precisa¹¹⁵.

A ausência ou a deficiência da motivação geram a nulidade da decisão judicial, tendo em vista o disposto no art. 93, IX, CF/1988.

A motivação pode e deve ser sucinta, mas tem de analisar todas as provas dos autos, todas as causas de pedir tempestivamente apresentadas pelo autor, bem como todas as defesas aduzidas a tempo pelo réu. Caso a parte venha a apresentar argumentos totalmente desconexos da lide discutida no processo, o juiz deve mencioná-los na motivação e indicar, ainda que sucintamente, as razões que o levaram a desprezar tais alegações¹¹⁶.

Embora a motivação implícita permita saber que um determinado argumento foi rejeitado, por estar em contradição com a decisão, não permite conhecer o porquê da rejeição. Dessa forma, não atende ao mandamento do art. 93, IX, CF/1988, já que não realiza as funções da motivação.

¹¹² GRECO, Leonardo. *Ibid.*, p. 306-327.

¹¹³ Cf. artigos 543-B e 543-C, do CPC/1973.

¹¹⁴ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

¹¹⁵ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 274-275.

¹¹⁶ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 271.

A necessidade de reduzir possíveis ambiguidades, assim como de atender aos fins extraprocessuais da motivação exigem uma exclusão radical da motivação *per relationem*¹¹⁷.

Referências bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 27.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Prueba e motivación de la sentencia*. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Org.) *Temas de Direito Processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>.

Acesso em: 07 abr. 2013.

BINENBOJM, Gustavo. *A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: avanços e retrocessos*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n. 13, mar./ mai. 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei n.º 8.046/2010). Substitutivo do Relator Geral do Projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Paulo Teixeira, publicado no dia 20 mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/substitutivo-preliminar-do-deputado-paulo-teixeira>>. Acesso em 15 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. EDcl no REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/03/2013, DJe 02/04/2013.

¹¹⁷ GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgRg no Ag 1.407.985/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 18/10/2012, DJe 26/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC 61.715/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática na ADI n. 4650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/03/2013, DJe-059 de 02/04/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no RE 597.165/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/04/2011, DJe-069 de 12/04/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no RE 595.964/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/12/2010, DJe-031 de 16/02/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática no RE n.º 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/11/2012, DJe-239 de 06/12/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AI n.º 855.829 AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 20/11/2012, acórdão eletrônico DJe-241 de 10-12-2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC n.º 105.697/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/04/2012, Processo Eletrônico DJe-091 de 10/05/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC n.º 76.420/SP, Rel. Min. Maurício Côrrea, DJ de 14/8/98.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE n.º 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/02/2013, processo eletrônico, DJe-052 de 19-03-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AI 816.457 AgR/ MT, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, DJe-026 de 09-02-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE n.º 16.110 embargos, Rel. Min. Orozimbo Nonato, j. 08/06/1956, DJ 17-08-1950, p. 07495.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RHC n.º 66.987-5/SP, Rel. Min. Célio Borba, DJ 03-03-1989, p. 02516.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2321/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/10/2000, DJ de 10/06/2005, p.4.

CADIET, Loïc. *Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. Civil Procedure Review*, v.3,

n.3, p.3-35, ago./dez. 2012. Disponível em: <www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 17 abr. 2013.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Desconsideração da coisa julgada: sentença inconstitucional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 384, p. 229-241, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. I. 3. ed. Rio de Janeiro, 2011.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro, 2011.

GRECO, Leonardo. *Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 05 abr. 2013.

GRECO, Leonardo. Resenha do livro de Michele Taruffo *La motivazione della sentenza civile*. (CEDAM, Padova, 1975). *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 306-327, fev. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: crítica e propostas*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 16-17.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 4, v. VI, p. 49-92, jul./ dez. 2010.

SANTANGELI, Fabio. *La motivazione della sentenza civile su richiesta e i recenti tentativi di introduzione dell'istituto della "motivazione breve" in Italia*. Disponível em: <www.judicium.it>. Acesso em: 14 abr. 2013.

SOUZA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.º 338, v. 93, p. 149-158, abr./jun. 1997.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. 2. ed. Bologna: Editorial Trotta, 2005, p. 435.

TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual – o *amicus curiae* no Anteprojeto do Novo CPC. In: FUX, Luiz. (Coord.) *O Novo Processo Civil Brasileiro Direito em expectativa (Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CONSELHO DA EUROPA. Committee of Ministers. Resolution Res(2002)12, establishing the European Commission for the efficiency of justice (CEPEJ). Disponível em:

<[https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=Res\(2002\)12&Sector=secCM&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=Res(2002)12&Sector=secCM&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

CONSELHO DA EUROPA. *Evaluation of judicial systems: 2012 Report*. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/default_en.asp>. Acesso em: 14 abr. 2013.

VIVAN, Gisele Tursen de Oliveira. *A utilização de embriões em pesquisas científicas sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. 2011. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2011.